



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 33, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, à proposta de nova redação ao parágrafo único do art. 1.829, do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, a seguinte redação:

Art. 1.829.

Parágrafo único. A concorrência do cônjuge ou companheiro com descendentes ou ascendentes recairá somente sobre os bens comuns **do casal, adquiridos na constância do casamento ou da união estável.**

JUSTIFICAÇÃO

Como a proposta apresentada pela subcomissão foi a de inverter a lógica da sucessão do cônjuge, deixando de assegurar herança a quem não tem meação, mas, sim, a quem contribuiu para formação do patrimônio hereditário, é preciso esclarecer que a concorrência, quando houver, se dará sobre o patrimônio construído em conjunto pelo casal. Não basta serem bens comuns, mas bens construídos com o esforço comum, ainda que presumido.

O principal objetivo da emenda é afastar a concorrência, no regime de comunhão universal, sobre os bens comuns adquiridos anteriormente ao casamento/união estável, ou por doação ou sucessão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO